LEI Nº 1.795 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

Compilada

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Administração Pública Direta do Município de Rio Branco.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º.** Esta lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração PCCR dos servidores estatutários da Administração Pública Direta do Município de Rio Branco, submetidos ao Regime Próprio de Previdência Social, enquadra, cria e extingue cargos e funções, estabelece critérios para progressão, promoção e consolida as escalas de vencimentos atualmente adotadas.
- **§1º.** O PCCR é um instrumento das ações específicas do desenvolvimento de recursos humanos e de valorização dos servidores efetivos e estáveis da Administração Pública Direta do Município de Rio Branco.
- § 2º. As regras estabelecidas e os princípios observados no PCCR, objeto desta lei, encontram-se em consonância com as regras estabelecidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e a lei disciplinadora do regime jurídico estatutário dos servidores públicos do Município de Rio Branco.
 - **Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:
- I Vencimento base é o valor correspondente ao nível do grupo ocupacional, acrescido do respectivo grau padrão.
- II Remuneração no cargo efetivo é o vencimento base, acrescido das parcelas permanentes pessoais ou inerentes ao cargo, na forma estabelecida em lei.

- III Nível é o conjunto de requisitos exigidos para acesso e provimento do cargo, consoante sua complexidade, responsabilidades, atribuições e habilitações ou qualificações.
 - IV Grau é a letra indicativa do valor progressivo do vencimento base.
- V Grupo ocupacional é o conjunto de empregos ou cargos isolados ou de carreira com afinidades entre si, quanto à natureza do trabalho ou ao grau de escolaridade exigido para seu desempenho.
- VI Carreira é a trajetória do servidor deste seu ingresso no cargo público até seu desligamento, regida por regras específicas de ingresso, desenvolvimento profissional, remuneração e avaliação de desempenho.
 - VII Cargo Público Isolado é aquele que não constitui carreira;
- VIII Enquadramento é o ato pelo qual se estabelece ao servidor uma determinada posição, integrante do respectivo grupo ocupacional, nível e vencimento base.

TÍTULO II CAPÍTULO I DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 3°. Os quadros são constituídos:

- I **Quadro Permanente Efetivo**, integrado por cargos públicos, grupo ocupacional, nível, quantitativos, denominação e forma de provimento, constantes do Anexo I desta Lei;
- II **Quadro Suplementar em Extinção**, integrado por cargos públicos, com grupo ocupacional, nível, denominação e forma de provimento constantes do Anexo II desta lei.

Parágrafo único. Após a implantação do regime jurídico estatutário para os servidores da Administração Direta do Município de Rio Branco, decreto do Executivo fixará os Anexos constantes desta Lei, consolidando a situação dos empregos públicos transformados em cargos efetivos, inclusive discriminando os ocupados, sua respectiva lotação, os vagos e em extinção na vacância.

CAPÍTULO II DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 4º. Os grupos ocupacionais da Parte Permanente do Quadro de Pessoal distribuem-se da seguinte forma:

I – Grupo I – grau básico;

II - Grupo II - grau médio;

III - Grupo III - grau superior.

- **Art. 5º.** Os grupos ocupacionais da Parte Suplementar em extinção do Quadro de Pessoal distribuem-se na forma constante do artigo 4º, consoante dispõe o Anexo II desta lei.
- **Art. 6º.** As atribuições genéricas de acordo com as funções do servidor estão definidas no Anexo VII desta lei.
- Art. 7º. Os Grupos estão subdivididos em níveis, na forma do Anexo III desta Lei.
- **Art. 8º.** A jornada de trabalho dos servidores públicos municipais será de 40 (quarenta) horas semanais, com as exceções previstas nesta lei, observados os limites mínimo e máximo de 04 (quatro) e 08 (oito) horas diárias, respectivamente

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

- **Art. 9º.** Os servidores públicos fiscais compreendem:
- I Fiscal de Tributos;
- II Fiscal de Obras e Urbanismo;
- III Fiscal Sanitário:
- IV Fiscal de Meio Ambiente:
- V Fiscal de Transporte (Quadro Suplementar em extinção).

Parágrafo único. Os cargos ocupados pelos servidores de que trata o *caput* deste artigo subdividem-se em dois Grupos:

- I Grupo II grau médio, constituindo o Quadro Suplementar em Extinção;
 - II **Grupo III -** grau superior, constituindo o Quadro Permanente.
- **Art. 10.** Para o ingresso no quadro de fiscais do Município exigir-se-á formação em nível superior em nível de bacharelado ou de licenciatura plena, com os requisitos e as atribuições especificadas no Anexo VII desta Lei.
- **Art. 11.** O fiscal integrante do Grupo II (grau médio) e do Grupo III, (grau superior), terá direito a produtividade de 10% (dez por cento) até 200% (duzentos por cento) incidente sobre o vencimento base do servidor, cujos critérios de concessão serão disciplinados por decreto.
- § 1º. A produtividade de que trata o *caput* será considerado no cálculo da base contributiva mensal do servidor para o Regime Próprio de Previdência e integrará os proventos de aposentadoria.
- § 2º. Para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria dos fiscais será considerada a média dos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, da produtividade prevista no *caput*.
- **§3°.** Na hipótese do servidor, fiscal, encontrar-se cedido, afastado ou licenciado no período antecedente à concessão da aposentadoria, será considerada a média de produtividade dos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao início da concessão da cessão, afastamento ou licença.
- **Art. 12.** A produtividade de que trata o art. 11 será calculado em função do desempenho do servidor, bem como de metas de arrecadação fixada e resultados de fiscalização, na forma do Decreto Regulamentar.

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA SAÚDE

Art. 13. Aos servidores da área de saúde estão cometidas as atribuições de promoção, proteção, recuperação, reabilitação, planejamento e administração, compreendendo os seguintes grupos:

I - GRUPO I:

- a) Agente de Controle de Zoonoses;
- b) Agente Comunitário de Saúde;
- c) Agente de Endemias.

II - GRUPO II:

- a) Auxiliar de Enfermagem;
- b) Auxiliar em Saúde Bucal;
- c) Técnico de Enfermagem;
- d) Técnico em Eletrocardiograma;
- e) Técnico de Laboratório;
- f) Técnico em Saúde Bucal;
- g) Técnico de Prótese Dentária;
- h) Técnico de Radiologia.

III - GRUPO III:

- a) Analista Clínico Laboratorial
- b) Assistente Social;
- c) Biomédico;
- d) Bioquímico;
- e) Cirurgião Dentista;
- f) Enfermeiro;
- g) Farmacêutico;
- h) Fiscal Sanitário;
- i) Fisioterapeuta;
- j) Fonoaudiólogo;
- k) Médico Veterinário;
- Médico;
- m) Nutricionista;

- n) Psicólogo
- o) Técnico de Educação em Saúde;
- p) Zootecnista.
- **Art. 14.** As atribuições afetas aos servidores municipais da saúde são as constantes do Anexo VII desta lei.
- **Art. 15.** A jornada de trabalho dos servidores públicos municipais de saúde relacionados no artigo 13 desta Lei fica definida da seguinte forma: (Redação dada pela Lei 1.798, de 23 de março de 2010)
- I para os servidores municipais de saúde ocupantes dos cargos que compõem o Grupo I, alínea "a" e 'c" e Grupo II, a jornada de trabalho será de 30 (trinta) horas semanais.
- II para os servidores municipais de saúde ocupantes dos cargos que compõem o Grupo I, alíneas "b", a jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais.
- III para os servidores públicos municipais de saúde ocupantes dos cargos que compõem o Grupo III, a jornada de trabalho será de trinta (30) horas semanais.
- IV para os servidores municipais de saúde ocupantes dos cargos de médico, médico-veterinário e cirurgião-dentista é assegurada a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.
- V para os profissionais de saúde de nível superior (enfermeiro, fisioterapeuta, biólogo, dentre outros) que foram contratados em regime de trabalho de 20 (vinte) horas através do Edital de Concurso nº001 de 2004, fica garantida a jornada de 20 (vinte) horas semanais.
- § 1º. Os profissionais de saúde em regime de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas semanais poderão prestar serviços em regime suplementar até o máximo de 40 (quarenta) horas semanais, sendo devidamente justificado pela Secretaria Municipal de Saúde, desde que não estejam em acumulação de cargos, emprego ou função pública, bem como comprovada à compatibilidade de horário.
- § 2º. A interrupção da convocação de que trata o parágrafo anterior deste artigo ocorrerá a pedido do servidor ou no interesse da Administração.

- § 3º. O Profissional de saúde terá direito à diferença de carga horária, pelo trabalho em regime suplementar, calculados proporcionalmente ao seu vencimento base e as gratificações dispostas nos artigos 16 e 17 desta Lei, se for o caso, e não se incorporam, sob nenhuma hipótese, à remuneração no cargo efetivo.
- § 4°. Os demais servidores não relacionados no artigo 13 desta Lei e lotados na Secretaria Municipal de Saúde terão jornada de trabalho correspondente a 40 (quarenta) horas semanais. (Redação dada pela Lei 1.798, de 17 de março de 2010)
- § 5º. Os servidores públicos municipais de saúde, poderão ser convocados para trabalhar de plantão na forma prevista no regulamento e, nesse caso, terão o acréscimo proporcional na sua remuneração do valor equivalente a 01 (uma) ou 02 (duas) horas, respectivamente, excedentes da jornada de trabalho, que não se incorporarão à sua remuneração no cargo efetivo.
- Art. 16. É devida a gratificação do Programa da Saúde da Família (PSF), exclusivamente aos titulares dos cargos de Médico, Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Cirurgião Dentista, Auxiliar de Saúde Bucal e ao Agente Comunitário de Saúde lotados e em exercício, nas Unidades de Saúde da Família, custeado pelo Programa de Saúde da Família do Ministério da Saúde, fixada nos seguintes valores:

I – Ao médico, R\$3.000,00 (três mil reais);

II – Ao enfermeiro, R\$1.000,00(mil reais);

III – Ao técnico de enfermagem, R\$300,00 (trezentos reais);

IV - Ao cirurgião dentista, R\$2.150,00 (dois mil, cento e cinqüenta

reais);

reais).

V – Ao auxiliar de saúde bucal, R\$290,00 (duzentos e noventa reais);

VI – Ao agente comunitário de saúde, R\$65,00 (sessenta e cinco

- § 1º. Os servidores da saúde lotados no Programa da Saúde da Família (PSF) cumprirão jornada de trabalho de 40 horas semanais.
- § 2º. A gratificação de que trata este artigo não se incorpora à remuneração do servidor sob nenhuma hipótese.

Art.17. É devida a gratificação do Programa de Atenção Básica (PAB), exclusivamente aos titulares dos cargos de médico, enfermeiro, cirurgião dentista, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, psicólogo, nutricionista, biomédico, bioquímico, farmacêutico, técnico em enfermagem, auxiliar de enfermagem, técnico de saúde bucal e auxiliar de saúde bucal, lotados nos Centros de Saúde, e para os servidores lotados na Vigilância Epidemiológica, que estiverem em exercício na área fim, vinculado à dotação orçamentária fixada nos seguintes valores:

- I médico, R\$900,00 (novecentos reais);
- II enfermeiro, R\$360,00 (trezentos e sessenta reais);
- III técnico de enfermagem, R\$130,00 (cento e trinta reais);
- IV auxiliar de enfermagem, R\$130,00 (cento e trinta reais);
- V- cirurgião dentista, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, psicólogo, nutricionista, biomédico, bioquímico e farmacêutico, R\$300,00 (trezentos reais);
 - VI auxiliar de saúde bucal, R\$130,00 (cento e trinta reais);
 - VII técnico de saúde bucal, R\$180,00 (cento e oitenta reais);
 - VIII profissionais lotados na Vigilância Epidemiológica:
 - a) nível superior, R\$360,00 (trezentos e sessenta reais);
 - b) nível médio, R\$180,00 (cento e oitenta reais);
- c) agente de endemias (supervisor de campo), R\$240,00 (duzentos e quarenta reais);
- d) agente de endemias (trabalho de campo), R\$170,00 (cento e setenta reais).
- § 1º. O pagamento da gratificação tratado neste artigo será efetuado após a análise e aprovação do Conselho Municipal de Saúde, nos termos das normas definidas pelo Ministério da Saúde.
- § 2º. A gratificação de que trata este artigo não se incorpora à remuneração do servidor sob nenhuma hipótese.
- **Art. 18.** O médico, o enfermeiro e o cirurgião dentista possuidores de cursos extracurriculares, especialização, mestrado ou doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação e vinculados à sua área de atuação funcional, farão jus ao adicional de titulação calculado sobre o vencimento base, nos seguintes percentuais:
- I-5% (cinco por cento) para cursos extra-curriculares somados, totalizando 150 horas;

- II 7,5% (sete e meio por cento) para curso de Especialização com carga horária mínima de 360 horas;
 - III 10% (dez por cento) para mestrado;
 - IV 15% (quinze por cento) para Doutorado;
- V-20% (vinte por cento) por título de Especialista obtido através de prova ou com residência.

Parágrafo único. Os percentuais a que se referem os incisos deste artigo são cumuláveis até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 19. Os servidores ocupantes dos empregos de atendentes de consultório dentário e técnico de higiene dental passam a denominar-se, respectivamente, auxiliar de saúde bucal e técnico de saúde bucal.

CAPÍTULO V DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

- **Art. 20.** A Carreira do Magistério municipal é integrada pelos profissionais habilitados como Professor e Coordenador Pedagógico, conforme o Anexo I desta Lei.
- **Art. 21.** Constitui requisito mínimo para ingresso na carreira do Magistério, formação em curso superior na área específica em que for atuar.
- § 1°. A carreira do profissional do Magistério é constituída como nível 2, desdobrada em graus (letras) A, B, C, D, E, F, G, H e I para o Professor e o coordenador pedagógico, com percentual de acréscimo de 6,051% (seis inteiros e cinqüenta e um décimos por cento) de uma letra para outra a cada 03 (três) anos.
- **§2º.** O Professor com formação em nível médio Magistério, cujo cargo consta do quadro suplementar em extinção (Anexo II), fará jus a progressão com percentual de acréscimo de 6,051% (seis inteiros e cinquenta e um milésimos por cento) de um grau para o outro a cada 3 (três) anos.
- §3º. O Professor com formação exclusivamente em nível médio S1, e o Professor com licenciatura curta S2, cujos cargos constam do quadro suplementar em extinção (Anexo II), terão direito a progressão com percentual de

acréscimo de 5,172% (cinco inteiros e cento e setenta e dois centésimos por cento) de um grau (letra) padrão, para outro a cada 03 (três) anos.

- **§4°.** Os profissionais do magistério do quadro permanente estão estruturados no Nível 2 com formação em nível superior em curso de licenciatura plena em pedagogia para atuar na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental ou formação superior em área correspondente com complementação nos termos da lei para atuar nos quatro últimos anos do Ensino Fundamental e Ensino Médio P2.
 - § 5°. Os Professores atuam nas seguintes áreas:
- I Área 1, Educação Infantil e cinco primeiros anos do Ensino Fundamental, formação mínima de Nível Médio;
- II Área 2, Ensino Fundamental e Ensino Médio, formação mínima de Nível Superior.
- **Art. 22.** O Professor P2, o Professor S2 e o Coordenador pedagógico, possuidores de cursos de especialização, mestrado ou doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação e vinculados à sua área de atuação funcional, farão jus ao adicional de titulação calculado sobre o vencimento base, nos seguintes percentuais:
- I 10% (dez por cento) para curso de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta horas);
 - II 15% (quinze por cento) para mestrado;
 - III 20% (vinte por cento) para doutorado.
- **Art. 23.** Os Professores e os Coordenadores Pedagógicos são enquadrados na forma dos Anexos I desta Lei.
- **Art. 24.** A jornada de trabalho dos profissionais do magistério público municipal será de 25 (vinte e cinco) horas semanais.
- **Art. 25.** A jornada de trabalho do Professor no provimento inicial será constituída de 25 (vinte e cinco) horas semanais, distribuída em horas aula e horas atividades de planejamento.

- § 1º. O Professor em regência de classe, da pré-escola e dos cinco primeiros anos do ensino fundamental cumprirá 20 (vinte) horas em sala de aula e 05 (cinco) horas em atividades de planejamento.
- § 2º. O Professor em regência de classe dos quatro últimos anos do ensino fundamental e ensino médio cumprirá 20 (vinte) horas em sala de aula e 05 (cinco) horas dirigidas às atividades de planejamento.
- §3°. O Professor em atividade em creche cumprirá 25 (vinte e cinco) horas em sala de aula, incluído o tempo destinado ao planejamento.
- **Art. 26.** Os profissionais do magistério público municipal poderão ser convocados para prestarem serviços em regime suplementar na forma e condições especificadas nos parágrafos seguintes.
- § 1º. Os profissionais do magistério em regime de vinte e cinco (25) horas semanais, que não estejam em acumulação de cargo, emprego ou função pública poderão ser convocados para prestarem serviços em regime suplementar de no máximo, quinze (15) horas, por um período de um ano, podendo ser prorrogado conforme necessidade do sistema, assim justificado pela Secretaria Municipal de Educação.
- § 2º. A interrupção da convocação de que trata o parágrafo anterior deste artigo ocorrerá:
 - I a pedido do interessado;
 - II quando cessada a razão determinante da convocação:
 - III quando expirado o prazo da convocação;
- IV quando descumprida as condições estabelecidas para a convocação.
- § 3º. O Professor terá direito à diferença de carga horária, pelo trabalho em regime suplementar de mais 15 (quinze) horas, calculados proporcionalmente ao seu vencimento base.
- § 4º. A jornada suplementar não se incorporará à remuneração do servidor, sob nenhuma hipótese.

Art. 27. Ao profissional do magistério incluído em regime de Dedicação Exclusiva, implica, além da obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em dois turnos, o completo impedimento de qualquer outro vínculo empregatício público ou privado, durante a submissão ao regime.

Parágrafo único. O Professor em regime de dedicação exclusiva, nos termos deste artigo, terá direito a um adicional de dedicação exclusiva (ADE), correspondente a 100% (por cento), calculado sobre o vencimento base, que não se incorporará à remuneração do servidor sob nenhuma hipótese.

- **Art. 28.** O Professor em regência de classe e o Coordenador Pedagógico lotado em unidade escolar terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, obedecido o calendário escolar.
- **Art. 29.** Competirá à Secretaria Municipal de Educação elaborar em conjunto com as instituições educacionais credenciadas ao Ministério da Educação, políticas de formação continuada dos Professores e Coordenadores Pedagógicos, mediante programas de aperfeiçoamento, visando à melhoria do ensino e da aprendizagem, bem como a extinção gradual do quadro suplementar em extinção.
- **Art. 30.** Será exigido do docente para atuar na educação básica, o nível superior em curso de licenciatura de graduação plena admitida como formação mínima para o exercício do cargo.

Parágrafo único. Fica garantido aos servidores, Professores P1, em atividade na data da publicação desta lei, o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, conforme estabelece o artigo 62, da Lei Federal nº. 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

- **Art. 31.** A movimentação funcional do profissional do magistério público municipal dar-se-á pela progressão horizontal.
- **Art. 32.** A progressão horizontal é a passagem do profissional do magistério público municipal, de um grau (letra) para outro, imediatamente superior, e dar-se-á pelo tempo de efetivo exercício no serviço público municipal.

Parágrafo único. A progressão por tempo de serviço será automática, a cada 03 (três) anos de efetivo exercício, até que o servidor alcance o último grau da carreira.

- **Art. 33.** As funções relativas aos diretores das unidades educativas do Ensino Municipal são as constantes do Anexo VI, tabelas A e B integrante desta lei, Tabelas A, B, C e D.
- **§1º.** Os Profissionais ocupantes das funções de Diretores, Coordenadores Administrativos e Coordenador Geral de Creche, perceberão adicional de função, fixado de acordo com o nível de formação, considerando a tipificação das escolas de que trata o art. 50 da Lei Municipal nº. 1.690, de 09 de janeiro de 2008, conforme as tabelas constantes do Anexo VI desta lei.
- **§2º.** O diretor de escola fará jus a perceber a diferença entre o somatório da remuneração no cargo efetivo, referente ao seu cargo de Professor no serviço público e o estabelecido no Anexo VI desta lei.
- **§3º.** Observado o disposto no estatuto do servidor, o diretor que acumular legalmente dois cargos públicos, na função do magistério, fará jus:
- I a um adicional mensal, no valor estabelecido no Anexo VI, Tabela B, desta lei;
 - II diferença remuneratória constante do Anexo VI, Tabela A, desta lei.
- **§4º.** É facultado ao diretor optar pela remuneração correspondente ao seu cargo efetivo de carreira.
- **Art. 34.** O servidor designado para a função de Coordenador Administrativo de Unidade de Ensino fará jus a um adicional de função na conformidade dos valores estabelecidos na tabela C do Anexo VI desta lei, observada a tipificação da escola.

TÍTULO III DO ENQUADRAMENTO, PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

CAPÍTULO I DO ENQUADRAMENTO

Art. 35. Os servidores públicos municipais submetidos ao regime jurídico estatutário são enquadrados na forma do disposto nos Anexos I, II, III, IV, V.e VI desta lei.

- **Art. 36.** Do enquadramento não poderá resultar redução do vencimento base, acrescido das parcelas permanentes pessoais ou inerentes ao cargo, na forma estabelecida em lei.
- § 1°. Constatada a redução de que trata o caput, decorrente do enquadramento previsto no art. 35 desta Lei, a diferença será paga a título de Diferença de Remuneração (DR), que passa a sujeitar-se exclusivamente a atualização provinda de revisão geral da remuneração dos servidores municipais na mesma ocasião e nos mesmos percentuais.
- § 2°. Sobrevindo decisões judiciais favorável ao servidor, após o enquadramento operado por essa lei, será feito novo cálculo de forma a apurar os valores dos salários vigentes a época do enquadramento determinado pela lei, e, nesse caso, os valores apurados a maior serão pagos a títulos de vantagem de ordem pessoal.

TÍTULO IV DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

- **Art. 37.** A remuneração dos servidores públicos municipais é constituída pelas seguintes verbas:
 - I verbas permanentes:
 - a) vencimento base;
 - b) Diferença de Remuneração Incorporada (DRI)
 - c) sentença judicial;
 - d) adicional de titulação;
 - e) adicional de formação;
 - f) gratificação de sexta parte;
 - g) produtividade de fiscal;
 - h) produtividade de engenheiro, arquiteto e tecnólogo;
 - i) gratificação de atividade de engenheiro, arquiteto e tecnólogo;
 - j) Representação;
 - k) Adicional de Nível;
- l) adicional de dedicação integral para motorista, operador de máquinas pesadas e mecânico;

- m) adicional de insalubridade e periculosidade, quando inerente ao cargo.
 - II verbas transitórias
 - a) adicional por serviço extraordinário;
 - b) adicional de função de coordenador administrativo
 - c) adicional de função de coordenador geral de creche;
 - d) adicional de função de diretor de unidade escolar;
 - e) diferença remuneratória de diretor de unidade escolar;
 - f) adicional de insalubridade e periculosidade;
 - g) diferença de carga horária ou jornada suplementar;
 - h) adicional de dedicação exclusiva;
 - i) adicional de lotação em escola de difícil acesso;
 - j) indenização de campo;
 - k) adicional noturno;
 - I) gratificação por encargo de curso ou concurso;
 - m) auxílio funeral;
 - n) diárias;
 - o) indenizações;
 - p) adicional de dedicação integral para encarregado de serviços da

SEMSUR;

- q) produtividade de Centro de Atendimento ao Cidadão CAC;
- r) benefício de transformação de caráter transitório.
- § 1º. Nas hipóteses de licença para tratamento de saúde, licença gestante, licença à adotante, licença paternidade e de férias para fins de fixação da remuneração de cargo efetivo, serão observadas as seguintes condições:
- **I.** As verbas permanentes de que trata o inciso I do *caput* deste artigo serão consideradas nos respectivos valores pagos ao servidor, com exceção das previstas nas alíneas "g", "h" e "i";
- II. As verbas permanentes a que se referem as alíneas "g", "h" e "i", serão computadas na média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 12 (doze) meses anteriores a concessão do respectivo afastamento;
- **III.** As verbas transitórias previstas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "k", "p" "q" e "r", do inciso II do *caput* deste artigo, serão levadas em conta na média dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 12 (doze) meses anteriores a concessão do respectivo afastamento;

- **IV.** As verbas relativas ao programa de saúde da família (PSF) e programa de atenção básica (PAB) serão consideradas nos valores percebidos pelo servidor de forma integral.
- § 2º. Ao servidor será concedida, após vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal, estadual ou federal, gratificação correspondente à sexta parte do vencimento base do servidor que terá sua continuidade de acordo com a decisão transitada em julgado a ser proferida no Recurso Extraordinário n.º 563.708, que tramita no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral.
- **§3°.** A averbação de tempo de serviço público prestado em outros entes públicos da federação, para fins de percepção do valor relativo à sexta parte de vencimentos, não acarretará efeitos pecuniários retroativos e será considerada, para fins de pagamento, a data do requerimento do servidor, desde que comprovado o tempo efetivamente prestado.
- § 4°. O adicional de dedicação integral para motorista, operador de máquinas pesadas e mecânico, estabelecido **na alínea "I"** do inciso I deste artigo, será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e será concedido aos servidores das categorias citadas que fiquem à disposição da Administração por até duas horas a mais do que sua jornada normal de 08 (oito) horas diárias.
- § 5°. O adicional de dedicação integral para encarregado de serviços da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos SEMSUR, estabelecido na alínea "p" do inciso II deste artigo, será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e será concedido aos servidores que fiquem à disposição da Administração por até duas horas a mais do que sua jornada normal de 08 (oito) horas diárias.
- § 6°. O adicional de insalubridade e periculosidade de que trata a alínea "n" do inciso I do caput deste artigo, será integrante da remuneração no cargo efetivo do servidor na forma em que dispuser o regulamento.
- § 7º. Os adicionais de que tratam os §§ 4º e 6º deste artigo serão considerados no cálculo da base contributiva do servidor para o Regime Próprio de Previdência e integrarão os proventos de aposentadoria.

- § 8º. Para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria será considerada a média dos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à concessão do benefício de aposentadoria dos adicionais previstos nos §§ 4º e 6º deste artigo.
- § 9°. Na hipótese do servidor, engenheiro, arquiteto e tecnólogo, encontrar-se cedido, afastado ou licenciado no período antecedente à concessão da aposentadoria, será considerada a média de produtividade dos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao início da concessão da cessão, afastamento ou licença.
- **§ 10.** A indenização de campo estabelecida na alínea "j" do inciso II deste artigo serão concedidas aos servidores que se deslocarem da zona urbana do Município para prestar seus serviços em zona rural, no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais), sendo que o servidor não poderá receber, a título de diária, valor excedente a R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais).
- § 11. Decreto do Executivo estabelecerá os critérios e condições para a percepção das referidas indenizações de campo
- **Art. 38.** A gratificação de atividade prevista na alínea "i" do inciso I do artigo 37 será concedida ao servidor municipal engenheiro, arquiteto e tecnólogo integrante do Grupo III, e calculada à razão de 100% (cem por cento) do vencimento base do servidor.
- **Art. 39.** A produtividade prevista na alínea "h" do inciso I do artigo 37 desta Lei será de até 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o vencimento base do servidor municipal engenheiro, arquiteto e tecnólogo integrante do Grupo III e terá os critérios para sua concessão regulamentados por decreto.
- **§ 1º.** A produtividade de que trata o *caput* e a gratificação de atividade prevista na alínea "i" do inciso I do artigo 37 são considerados no cálculo da base contributiva do servidor para o Regime Próprio de Previdência e integrarão os proventos de aposentadoria.
- § 2º. Para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria dos engenheiros, arquitetos e tecnólogos será considerada a média dos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, da produtividade prevista no *caput*.

- § 3°. Na hipótese do servidor, engenheiro, arquiteto e tecnólogo, encontrar-se cedido, afastado ou licenciado no período antecedente à concessão da aposentadoria, será considerada a média da produtividade dos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao início da concessão da cessão, afastamento ou licença.
- **Art. 40**. O servidor municipal com formação superior àquela exigida pelo cargo, fará jus ao adicional de formação nos seguintes percentuais incidentes sobre seu vencimento base, não cumulativos:
 - I 10 % (dez por cento) para formação de nível médio;
- II 20% (vinte por cento), para graduação em curso de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação.
- **Art. 41**. Ficam definidos como valores, percentuais e critérios para pagamento do adicional previsto na alínea "i", inciso II do art.37, aos Professores que trabalham em escolas de difícil acesso:
- I 15% (quinze por cento) sobre o vencimento base para os profissionais que se deslocam da zona urbana para a rural, estabelecendo mudança temporária de domicílio;
- II 10% (dez por cento) sobre o vencimento base para os profissionais que, para chegar aos locais de trabalho, pagam tarifas de transporte diferenciadas.
- III Para fazer jus ao benefício, constante nos itens anteriores, o professor deverá solicitar o pagamento através de processo junto à Secretaria Municipal de Educação, acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Comprovante de residência;
 - b) Comprovante de lotação.
- **Art. 42.** O servidor ocupante de cargo de nível superior possuidor de curso de especialização, mestrado ou doutorado, reconhecido pelo Ministério da Educação e vinculado a sua área de atuação funcional, fará jus ao adicional de titulação calculado sobre o vencimento base, nos seguintes percentuais:
- I Curso de Especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, o percentual de 5% (cinco por cento);
 - II Mestrado, o percentual de 7,5% (sete e meio por cento);
 - III Doutorado, o percentual de 10% (dez por cento).

- § 1°. Os percentuais e condições a que se refere este artigo, não são cumuláveis e somente serão concedidos tomando-se por base o maior percentual, ainda que o servidor possua mais de um curso dos previstos nos incisos I a III deste artigo.
- **§2º**. Os percentuais referentes ao adicional de titulação tratados neste artigo não se aplicam aos médicos, dentistas, enfermeiros e profissionais do magistério.
- **Art. 43.** Ao servidor público municipal beneficiado pela licença para capacitação, nos termos do estatuto dos servidores públicos municipais, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.
- **Art. 44.** As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeitos de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores.

TÍTULO V DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 45. Os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Administração Municipal serão estabelecidos em Lei específica.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 46.** Ficam submetidos à Lei que institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, suas Autarquias e Fundações Públicas Municipais, todos os servidores regidos por esta Lei.
- **Art. 47.** Observado o prazo estabelecido no art. 61 desta lei, todos os empregos públicos constantes na Lei Municipal nº. 1.342, de 23 de março de 2000, ficam transformados em cargos públicos, na forma constante dos respectivos Anexos que integram esta lei, observadas as disposições estabelecidas pela

legislação estatutária, relativamente aos servidores afastados com suspensão do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste artigo aos concursos públicos em andamento para provimento dos respectivos empregos neles contemplados,

- **Art. 48.** Fica vedado o provimento de cargos incluídos no Quadro Suplementar constante do Anexo II, considerados em extinção.
- **Art. 49.** Fica assegurada a promoção constante no art. 16-A, parágrafo único, da Lei Municipal nº. 1.342, de 23 de março de 2000, ao fiscal integrante do Nível IV, grupo II, nível médio, desde que em efetivo exercício na data da publicação desta Lei, após requerimento pelas vias legais, e comprovada a nova habilitação.
- **Art. 50.** Fica assegurado o enquadramento constante nos §§§ 1º, 2º e 3º do art. 24 da Lei Municipal nº. 1.342, de 23 de março de 2000, aos Auxiliares de Enfermagem, desde que em efetivo exercício na data da publicação desta Lei, após requerimento pelas vias legais, e comprovada a nova habilitação.
- **Art. 51.** Fica assegurada a promoção constante nos §§ 4º e 5º do art. 26 da Lei Municipal nº. 1.342, de 23 de março de 2000, ao Professor de nível 1, desde que em efetivo exercício na data da publicação desta Lei, após requerimento pelas vias legais, e comprovada a nova habilitação.
- Art. 52. É vedada a mudança de área de atuação em razão da promoção de nível.
- **Art. 53.** Fica assegurado aos titulares do cargo de Agente de Endemias, em exercício na data desta lei, o vencimento base fixado no seu respectivo grau (letra) do nível II do grupo I do grau básico, observado o disposto no Artigo 61 desta Lei. (Redação dada pela Lei 1.798, de 17 de março de 2010)
- **Art. 54.** O Poder Executivo Municipal publicará anualmente os valores dos subsídios e do vencimento base dos cargos do Município, nos termos do artigo 39, § 6º da Constituição Federal.

- **Art. 55.** Fica considerado em extinção o cargo de Auxiliar de Enfermagem.
- Art. 56. São partes integrantes desta Lei os Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII desta lei.
- **Art. 57.** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de recursos próprios destinados no orçamento do Município de Rio Branco.
- **Art. 58.** Observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Município, o Executivo elaborará, no prazo de até 03 (três) anos, os planos de carreira dos servidores municipais enquadrados no regime estatutário. (Redação dada pela Lei 1.798, de 17 de março de 2010)

Parágrafo único – No mesmo prazo do *caput* deste artigo, deverá ser elaborado estudo para a definição do perfil profissional profissiográfico (mapa de riscos) dos cargos e funções dos servidores do Município de Rio Branco.

Art. 59. (VETADO).

- **Art. 60.** Os períodos de licença prêmio adquiridos na forma das Leis Municipais nº 1.063, de 06 de outubro de 1992, nº 1.232, de 1º de julho de 1996, nº 1.475, de 15 de agosto de 2002 e nº 1.695, de 04 de abril de 2008, poderão ser usufruídos ou convertidos em pecúnia.
- § 1º. Ao servidor que, em razão da transformação de emprego em cargo efetivo, a partir da publicação desta Lei, faltar, exclusivamente, o requisito do tempo de cinco anos no cargo efetivo para a aposentadoria, fica assegurado à conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio adquiridos e não usufruídos na forma das leis constantes do Caput deste artigo, mediante requerimento.
- § 2º. O pagamento dos períodos referidos no *caput* deste artigo e no § 1º será parcelado em até 60 (sessenta) meses, na forma do Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
- § 3º. Os servidores que vierem obter o direito a licença prêmio a partir da publicação desta lei, só terão direito ao gozo; salvo os casos que foram adquiridos durante os 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

- **§4º.** Fica assegurado o pagamento de pecúnia nos seguintes casos: aposentadoria por tempo de contribuição, por invalidez permanente e aos dependentes nos casos de falecimento do servidor.
- **§5º.** O requerimento de que trata o § 1º deverá ser instruído com Certidão do Departamento de Recursos Humanos, na qual constem os períodos de licença prêmio adquiridos pelo servidor e não usufruídos.
- **Art. 61.** As tabelas constantes nos Anexos IV e V serão atualizadas sempre que houver revisão geral das remunerações ou reajustes, inclusive se ocorrer antes da entrada em vigor desta Lei.
- **Art. 62.** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subseqüente após o prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. Enquanto não entrarem em vigor as disposições desta lei, os servidores permanecerão percebendo a remuneração na forma e condições previstas na legislação em vigor.

Art. 63. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 1.342, de de 23 de março de 2000 e nº 1.641, de 17 de julho de 2007 e demais disposições em contrário. (incluído pela Lei 1.798, de 17 de março de 2010)

Rio Branco-Acre, 30 de dezembro de 2009, 121º da república, 107º do Tratado de Petrópolis, 48º do Estado do Acre e 126º do Município de Rio Branco.

Raimundo Angelim Vasconcelos Prefeito de Rio Branco

DOE N.º 10.204 DE 31/12/09